Diário da Serra
Caderno B+

www.facebook.com/jornalds @diariodaserra

diariodaserra.com.br

Sexta-feira
ANO XXVI // EDIÇÃO Nº 11.399
TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL
09 DE JUNHO DE 2023

ANUNCIE AQUI!
(65) 3326.6501

Classificados compra & venda | **Editais** & atas | **Entretenimento** cruzadinhas & diversos

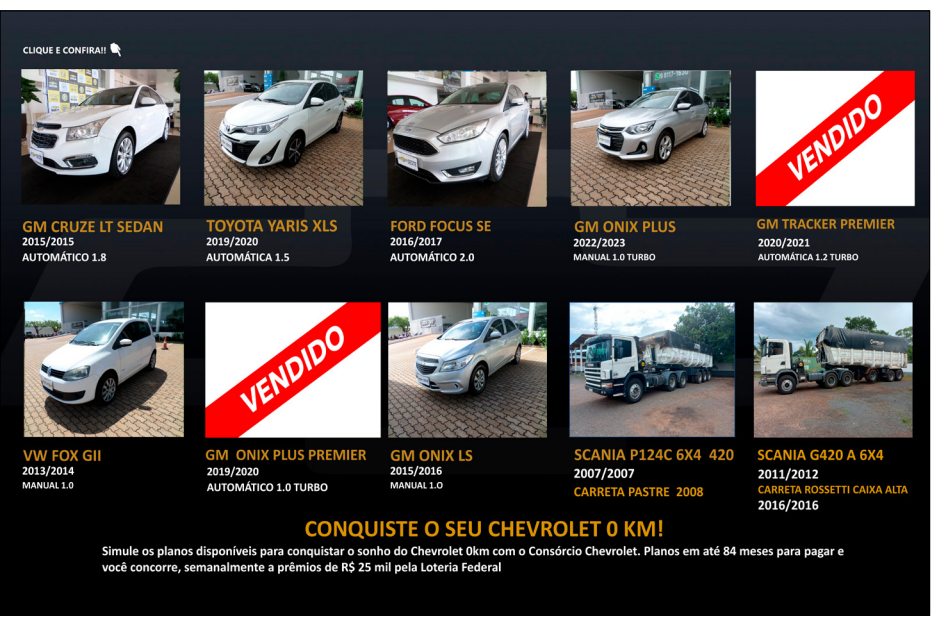

IMÓVEIS

VENDE-SE

IMÓVEL, NA RUA 120, Nº 559 - N, TARUMÃ. DESCRIÇÃO: CASA DE ALVENARIA COM 124 METROS DE ÁREA CONSTRUÍDA; TODA EM LAJE COM REBAIXO EM GESSO, EXCETO NA GARAGEM QUE É SOMENTE EM GESSO; PISO EM PORCELANATO; 3 SUÍTES - SENDO 1 COM CLOSET E ÁREA PRIVATIVA; ESCRITÓRIO; COZINHA PLANEJADA; TODOS OS AMBIENTES CLIMATIZADOS; LAVANDERIA; BANHEIRO SOCIAL; MURO COM 3 METROS DE ALTURA; CERCA ELÉTRICA; PORTÃO DE ELEVAÇÃO JET TURBO; 5 CAIXAS D'ÁGUA DE 1.000 LITROS (1 CAIXA PARA CADA SUÍTE - 1 PARA COZINHA - 1 PARA LAVANDERIA E BANHEIRO SOCIAL); GRADE NA POSIÇÃO VERTICAL COM 3 METROS DE ALTURA; TERRENO DE 10X25 COM TORNEIRA D'ÁGUA EM CADA CANTO ; TODA GRAMADA E COM ESPAÇO PARA AMPLIAÇÃO; ENERGIA SOLAR DE 800 KWH; TELHADO EM ESTRUTURA METÁLICA COM ETERNIT DE 6 MM; TODAS AS PORTAS SÃO DE CORRER, EXCETO AS PORTAS DA LAVANDERIA E BANHEIRO SOCIAL. INTERESSADOS LIGAR PARA O TELEFONE: (65) 9 9987-4909.

FRANCHIN IMPLANTES E ORTODONTIA, CNPJ: 24.473.174/001-30, situado na Rua Antonio Hortolani 697-W, Centro, Tangará da Serra – MT, torna público que requereu junto ao SEMMEA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Licenciamento Ambiental para obtenção da Licença Ambiental Simplificada. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental. Resp. Técnica: **Biomas Soluções Ambientais** – (65) 99626-6826.

1º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO-MT
TEL (65) 3336-1526 - 3336-2461
E-mail:1oficiodiamantino@gmail.com
PAULENES CARDOSO DA SILVA
REGISTRADOR
JULIANO TENÓRIO CAVALCANTE
REGISTRADOR SUBSTITUTO

EDITAL

Eu Paulenes Cardoso da Silva, Registrador Oficial do 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Diamantino-MT, faz saber, que, pelo presente edital e segundo as atribuições conferidas pelo inciso II § 2º e § 4º, Art. 213 da Lei 6.015/73, Faz saber a tantos quantos este edital hajam de conhecer, que a requerimento de **AMABILY LETHICIA DE ALMEIDA QUEIROS VANNI,** brasileira, casada, inscrita no CPF nº 016.069.891-03, proprietária do Imóvel localizado **na Rua Suely Terezinha Dias Mendes, bairro Jardim Guaraná**, matriculado sob n° 41.014 do RGI de Diamantino/MT**,** que neste Serviço Registral se processa o pedido de Retificação Administrativa, tendo entre outros como confrontante**: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (CPF sob nº 346.719.431-15) e ALAIDE CARDOSO DE CARVALHO(CNPJ: 90.000.000/0032-19)**, assim, notificam-se por este edital, o qual é publicado por duas vezes e Notifica-se ainda, os eventuais terceiros interessados a comparecerem neste 1º Serviço Registral, situado na Rua Sebastião M. Regis, nº 51, Centro, em Diamantino-MT, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação, para manifestarem suas concordâncias, ou não, sobre o processo de Retificação Administrativa do imóvel matriculado sob n° **41.014 com a área de 2.552,35m² (dois mil quinhentos e cinquenta e dois virgula trinta e cinco metros quadrados) desse RGI,** de propriedade de **AMABILY LETHICIA DE ALMEIDA QUEIROS VANNI,** localizado **na na Rua Suely Terezinha Dias Mendes, bairro Jardim Guaraná**, no Município de Diamantino/MT desta Comarca - realizado conforme Art. 213 da Lei nº 6.015/73. Fica a disposição dos interessados as peças tecnicas do procedimento administrativo tais como Mapa e memorial descritivo, os quais podem ser identificados nos arquivos desta Serventia, sendo que área da notificante, **faz divisa com o imóvel do Srº JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(matricula 23.475) e ALAIDE CARDOSO DE CARVALHO**, os quais se tornam parte interessadas no presente processo, sobre o imóvel localizado em Diamantino/MT. Informo ainda, que a proprietária **AMABILY LETHICIA DE ALMEIDA QUEIROS VANNI**, tem a pretensão de realizar a averbação *da Retificação Administrativa no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino/MT*. De acordo com a Lei nº 6.015/73 – de Registros Públicos, artigo 213, II, § 2º e § 4º, *fica Vossas Senhorias INTIMADOS(AS) A MANIFESTAREM em 15 (quinze) dias da data do recebimento desta, se concorda ou não das confrontações indicadas, sendo que a sua falta implicará na presunção da anuência. A MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA deverá ser apresentada neste Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos, sito na Rua Sebastião M. Regis, nº 51, Centro, Diamantino/MT – Caixa Postal 07 - CEP. 78.400-000, email: 1oficiodiamantino@gmail.com*, sendo que a manifestação por negativa geral será considerada ato meramente protelatório, que não produz efeitos jurídicos; ademais, destacamos que *o silêncio importa em concordância*. Diamantino/MT, 07 de Junho de 2023. Eu Paulenes Cardoso da Silva, Registrador Oficial que o fiz digitar e conferi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 30 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO AROM OLIMPIO PEREIRA

PROCESSO n. 1001400-93.2021.8.11.0008	Valor da causa: R$ 1.100,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA Endereço: RUA SERGIPE, 1034, LETRA S, CENTRO, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78000-000	
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO CARLOS GUEDES DE SOUZA Endereço: RUA SERGIPE, 1034, LETRA S, CENTRO, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78000-000	

FINALIDADE: **PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita.

SENTENÇA:

"(...) *Vistos.*,_1. Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA** requerendo em síntese, a interdição e ser curador de **ANTONIO CARLOS GUEDES DE SOUZA** (qualificados nos autos).2. Consta na exordial que o interditando é filho do requerente e que conforme relatório médico, o requerido é portador de Síndrome de Down e Síndrome de Dandy Walker, que o tornam incapaz para a vida independente, necessitando de contínua ajuda de terceiros para a realização de tarefas do dia-a-dia. Ressalta que, em virtude da situação, o requerente deseja ser curador de seu filho, uma vez que este não possui condições de cuidar de si próprio (Id. 53502441).3. Com a exordial, acostou documentos.4. Recebida a exordial, determinou-se a realização de perícia médica (Id. 53654667). 5. Laudo pericial acostado ao Id. 73397442, atestando a incapacidade do requerido. 6. O Ministério Público apresentou parecer ao Id. 75219250. 7. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Decido.** 8. Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA** requerendo em síntese, a interdição e ser curador de **ANTONIO CARLOS GUEDES DE SOUZA** (qualificados nos autos). 9. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 10. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 11. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 12. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce preleciona: *"(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...)[1]".* 13. Ainda: *"(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...)", o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que "(...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)"[2].* 14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *"No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)."* 15. Constata-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados despendidos com ele pela parte requerente. 16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 17. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado ao Id. 73397442 apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 19. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 20. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie. 21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação da interditanda possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 22. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 23. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: **DECRETAR a interdição do Requerido ANTONIO CARLOS GUEDES DE SOUZA,** declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado o(a) **Sr(a). ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA.** 24. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 25. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 26. Isento de custas. 27. Notifique-se o Ministério Público. 28. Intime-se. Cumpra-se. (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARIANA FREITAS, digitei.

BARRA DO BUGRES-MT, 05 de abril de 2023.
(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-30 em 11/05/2023 16:45:07
Número do documento: 23040514464895900000109732642
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040514464895900000109732642
Assinado eletronicamente por: KARINA NORBACH - 05/04/2023 14:46:51